

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DE 25/06/2024
ITEM 072

72 TC-004274.989.22-7

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Milton Dimas Tadeu Urban e José Carlos Mantovani.

Períodos: (01/01/22 a 17/01/22) e (18/01/22 a 31/12/22).

Advogado(s): Claudia Gennari (OAB/SP nº 195.977), Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouveny Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Aplicação total no ensino	31,28% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	98,59% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	98,63% (reincidência no déficit de aplicação)
Investimento total na saúde	24,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	42,88% (máximo 54%)
Encargos Sociais	INSS (normal e parcelado), FGTS e PASEP – em ordem Parcelamento FGTS - justificado
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta e falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 20.287.322,35 (6,90%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 47.920.821,42

	2021	2022	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 73.436

Em exame as Contas Anuais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **PIRASSUNUNGA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Os demonstrativos foram objeto de prévio Acompanhamento Semestral, para oportunizar ajuste tempestivo das ações que apresentassem

tendência de descumprimento (evento 19.31), e foram subsidiados pelos resultados dos processos TC-005073.989.22-0 – Acompanhamento Especial Covid-19 e TC-007110.989.22-5 – Fiscalizações Operacionais.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 44.227, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, de acordo com o apurado nas atividades de inspeção, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	6,90%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,265%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	42,88%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	31,28%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,63%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	98,59%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,16%

Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências de desconformidades:

Item A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Expediente TC-8452.989.22-1: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando acerca de depósitos insuficientes no exercício de 2021, aplicação de sanções e, após regularização do débito, cancelamento de sanções impostas.
- Expediente TC-18045.989.22-5: Procedência com relação a irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas ao transporte público e Plano de Mobilidade Urbana.
- Expediente TC-9649.989.23-3: Procedência com relação a pagamentos de precatórios oriundos de reclamações trabalhistas, em sua maioria decorrentes de desvio de função, horas extras e falta de equipamentos de proteção individual.
- Expediente TC-9653.989.23-6: Procedência com relação à participação do Conselho Municipal de Saúde nas deliberações relacionadas à matéria.

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- **I Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos** - irregularidades remanescentes: nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta de lixo doméstico (resíduos domiciliares); os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA; o Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; a coleta seletiva no Município não obedece a um cronograma definido; o Município não possui parceria formalmente estabelecida com as associações ou cooperativas de catadores; existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico); no Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva; e o aterro não conta com licença de operação válida da CETESB.

- **II Fiscalização Ordenada – Educação Infraestrutura e Programas Suplementares** - irregularidades remanescentes: não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; a última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; a rede pública não distribui uniformes escolares na escola; havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola.

- **V Fiscalização Ordenada – Creches** – irregularidades remanescentes: - A Prefeitura Municipal não fez um levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos; não houve busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância; há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade; a creche visitada não possui condições de acessibilidade, espaço reservado para Direção e sala de professores, lactário/sala de amamentação e parque infantil em condições de uso; a última higienização das caixas d'água não foi feita há menos de 6 meses; os espaços físicos da creche visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros; nos espaços físicos da creche visitada há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças; as portas e janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas; há equipamentos ou utensílios da cozinha que não estão em funcionamento; a creche visitada não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor em quantidade suficiente para atendimento da demanda; os auxiliares, monitores ou equivalentes responsáveis por turma da creche visitada não são habilitados (normal/magistério), nos termos do artigo 62 da LDB; a estrutura física carece de melhorias/ampliações para atendimento dos discentes e docentes.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: A nosso ver, não restaram esclarecidas as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo frente aos relatórios do Controle Interno.

Item A.6. OBRAS PARALISADAS

- Divergência entre as informações prestadas pela Origem e aquelas informadas ao painel de obras deste Tribunal;
- Existência de duas obras paralisadas no município, sendo que com relação à obra do Centro Dia do Idoso a fiscalização constatou ocorrências relacionadas à estrutura, conservação e localização dela.

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): A nota “C+” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): A nota “C” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): As notas “C/C+” obtida nos dois últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): A nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Item B.8. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS

- Falta de Água Potável em Escolas da Zona Rural; ausência de linha telefônica e de disponibilização de internet na escola; ausência de energia elétrica em um bloco da escola; ausência de auxiliares para alunos autistas; ausência de profissional de apoio para uma sala de educação infantil;

- Várias impropriedades constatadas na contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos domiciliares e urbanos, sendo que o termo contratual está sendo tratado no TC-12616.989.23-2 e o acompanhamento da execução contratual no processo TC-12922.989.23-1;

- Constatadas impropriedades na contratação e execução dos serviços de limpeza de vias públicas e transporte, execução de passeio de concreto, pintura de meio fio com cal, a saber: ausências de projeto básico e executivo e de planilha de custos; possível descumprimento das Súmulas 31 e 32 deste Tribunal; ausência de medições pormenorizadas; notas fiscais sem indicação dos serviços executados; a visita in loco detectou falhas na execução dos serviços. Apesar do controle interno apontar impropriedades no edital e termo de referência dessa contratação,

não houve acolhimento pela Procuradoria Jurídica do Município.

- Constatadas impropriedades na contratação e execução de poda e erradicação de árvores com coleta e trituração dos resíduos de poda e serviços de capinação e roçagem de vegetal, a saber: ausências de projeto básico e executivo e de planilha de custos; a contratada não efetua relatórios de medições do serviço executado, sendo feito na própria Prefeitura; notas fiscais sem indicação dos serviços executados.

Item C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL: A título de notícia, o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ausência de informações para o Sistema Audesp com relação aos repasses de duodécimos para a Câmara Municipal, sendo necessário ajuste por parte da Fiscalização, denotando ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles encaminhados para o Sistema Audesp;
- Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 108.106.554,70, o que corresponde a 33,09% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal, sendo que entendemos que essas alterações podem desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município;
- Ausência de fidedignidade com relação ao valor total de alterações orçamentárias do município.

Item C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Ausência de informações e documentos comprobatórios sobre a movimentação dos recursos, em que pese tenha sido requisitado pela Fiscalização;
- Divergência entre os valores e datas dos repasses informados pela Origem e aqueles disponibilizados no portal de transparência do tesouro federal, configurando ausência de fidedignidade na prestação das informações.

Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 19,86% no valor da dívida, em relação ao exercício anterior, no entanto, a nosso ver, o valor da dívida de longo prazo está subavaliado e não representa fielmente a situação da dívida da fiscalizada;
- Divergência no saldo final da dívida consolidada, indicando falhas nos controles das dívidas de longo prazo e sua evidenciação contábil;
- Ausência de contabilização de precatórios, em possível inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964);
- Ausência de fidedignidade entre os números da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audesp.

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A título de notícia, houve depósitos insuficientes no período de junho a dezembro de 2021, sendo regularizada a situação em 2022;
- Contabilização indevida da dívida no passivo circulante, a nosso ver, podendo indicar inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Divergência não esclarecida de R\$ 307.177,62, entre os comprovantes de depósitos de precatórios e os relatórios contábeis disponibilizados pela Origem;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is);
- Divergência entre as informações constantes no Mapa de Precatórios informado para o Sistema Audesp e aquelas disponibilizadas pela Origem, constantes no relatório da fiscalização do exercício anterior e no balancete do Sistema Audesp;
- A fiscalizada não apresentou documentação comprobatória do valor pago no exercício, bem como dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP.

Item C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Foi apurado saldo pendente de pagamento ao final do exercício;
- Considerando as divergências apuradas, entendemos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida advinda de requisitórios de baixa monta e não há registros eficientes para controle desses requisitórios.

Item C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: Observamos, s.m.j., pendência de recomposição do saldo da conta do fundo de reserva.

Item C.1.7. ENCARGOS: A Fiscalizada não apresentou as certidões dos encargos sociais, desatendendo a requisição da fiscalização.

Item C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ausência de apresentação de documentação comprobatória com o valor total parcelado e o saldo ao final do exercício para cada parcelamento, fornecendo apenas a posição de junho do exercício de 2023, prejudicando parcialmente a análise do item.
- Ausência de fidedignidade nas informações prestadas;
- Divergência com relação ao saldo de parcelamentos do INSS, em 31/12/2022.

Item C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

- Prejudicada a análise deste item em razão da ausência de informações por parte da fiscalizada;
- Ausência de fidedignidade nas informações prestadas.

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Ausência de Lei Municipal que defina as atribuições dos cargos em comissão, à exceção do cargo de Assessor de Secretaria;

- A nosso ver, as características do cargo de Assessor de Secretaria, dispostas no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.142/2017, são genéricas, não restando esclarecido, se essas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), além de possuírem como requisito ensino médio, s.m.j., não se coadunando com o preconizado no Comunicado SDG nº 32/2015 e na jurisprudência deste E. Tribunal;
- Divergências entre as informações da Origem e aquelas prestadas para o Sistema Audeps Fase III.

Item C.1.10.2. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Existência de servidores exercendo funções adversas daquelas que foram contratados;
- A título de notícia, informamos a existência do Inquérito Civil nº 002667.2016.15.000-1 da Procuradoria Regional de Trabalho da 15ª Região, que trata sobre desvio e/ou acúmulo de função no Município de Pirassununga, o qual encontra-se em andamento;
- Ainda, a título de notícia, informamos a existência do Termo de Ajuste de Conduta, firmado em 05/10/2017, com o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em relação ao Inquérito Civil mencionado no item anterior.

Item C.1.10.3. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL

- Pagamento de horas extras (50% e 100%), acima do permitido no artigo 59 da C.L.T.;
- Registros de ponto feitos manualmente, através de folhas de ponto, situação que, a nosso ver, demonstra a fragilidade dos controles, havendo casos de rasuras e ausência de visto do responsável nas folhas de ponto, bem como observa-se uma grande regularidade nos horários de entrada e saída, não havendo variações em minutos nos horários registrados.

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Ausência de apresentação de declarações de bens, por parte dos Secretários de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Comércio e Indústria.

Item C.2.1. DÍVIDA ATIVA

- Diminuição de 18,17% no valor dos recebimentos em relação ao exercício anterior, denotando, a nosso ver, que a Origem não aprimorou o sistema de cobrança da dívida ativa;
- A Prefeitura não efetuou a provisão para perdas de Dívida Ativa no exercício fiscalizado;
- O saldo final de Dívida Ativa em 2022 aumentou em 17,37% em relação ao exercício de 2021.

Item C.2.2. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria:
 - ✓ Em consulta ao Sistema Audeps, verificamos ausência de informações dos saldos conforme banco e conforme contabilidade, havendo apenas o saldo das contas bancárias que foram apurados pelo Audeps;
 - ✓ não são feitas as conciliações bancárias, as diferenças entre os saldos bancários e contábeis registradas, decorrentes de entradas ou saídas não contabilizadas, não estão esclarecidas ou pormenorizadas, havendo apenas a seguinte informação: “ref. dif. a regularizar de períodos anteriores”;
 - ✓ Diferenças, entre os saldos bancários e a contabilidade, com valores expressivos, de até R\$ 8.823.417,83;
 - ✓ Diferença não esclarecida na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 1.532.878,84.
- Almoxarifado: não foi realizado o Inventário de Almoxarifado em 31/12/2022, além disso, há divergência não esclarecida, no valor de R\$ 4.669.160,20, entre o demonstrativo apresentado e o contabilizado no Balanço Patrimonial.
- Bens Patrimoniais: ausência de depreciação no levantamento físico-financeiro.

Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Ajustes da fiscalização com relação aos restos a pagar, recursos próprios, não pagos até 31 de janeiro de 2023;
- Ausência de utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre de 2023, não se atendendo ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Tendo em vista as divergências constatadas no item C.2.2 deste relatório, entendemos que não é possível afirmar que as despesas com o Fundeb foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em cumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Não foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (Meta 1A do PNE);
- O Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos (Meta 1B do PNE);
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE);
- Sob amostragem, não foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício, sendo que se verifica a ausência de aplicação, pelo menos, desde o exercício de 2020;
- Constatamos a inexistência de contas bancárias específicas para receberem os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;
- O Conselho do FUNDEB analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável com ressalvas à aprovação das

contas, porém, a nosso ver, não restou objetivamente esclarecida a motivação da aprovação com ressalva, havendo, contudo, uma solicitação para que a municipalidade explicitasse como seria utilizada a sobra de recursos do exercício de 2022 (1,37%).

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- Constatamos a incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município;
- O Conselho não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, desaprovando-o.

Item D.2.3. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: O acompanhamento especial realizado pela Fiscalização, tratado no processo TC-05073.989.22-0, constatou algumas ocorrências remanescentes ao final do mês de março de 2022, relacionadas com comprovação de vacinação por parte dos servidores, portal da transparência e plano de contingência orçamentária.

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página destinada à divulgação dos pareceres prévios emitidos por este E. Tribunal está desatualizada;
- Os Balanços relativos ao exercício de 2022, a Lei Orçamentária anual e o montante de tributos arrecadados estão disponibilizados em uma pasta denominada “Lei Federal 9755.1998”, não restando esclarecida essa divulgação, situação que, a nosso ver, prejudica e dificulta o acesso a esses documentos. Ademais, a Lei Orçamentária remete ao orçamento de 2016.
- Ausência de implantação da Ouvidoria;
- Ausência de publicidade e transparência dos benefícios concedidos por Renúncia de Receitas em 2022.

Item E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP/IEG-M.

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 1.5, 3, 3.4, 3.8, 3.c, 4, 4.1, 4.2, 4.5, 4.a, 4.c, 11.2, 11.3, 11.5, 11.6, 12.4, 12.5, 15.a, 16.6, 16.7, 16.10, 17.1, 17.8 e 17.14.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista o não atendimento às Requisições da Fiscalização e a entrega intempestiva de documentos para o Sistema AudeSP.
- Atendimento parcial às recomendações desta Corte.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram a ocorrência de superávit da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 20,2 milhões, equivalente a 6,90% das receitas arrecadadas, e resultado financeiro positivo de R\$ 47,9 milhões, indicando a liquidez do órgão frente aos compromissos de curto prazo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	294.072.650,66	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	269.881.288,03	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	875.959,72	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$	4.780.000,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	20.287.322,35	6,90%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 47.920.821,42	R\$ 8.700.435,87	450,79%
Econômico	R\$ 71.372.450,07	R\$ 43.693.627,35	63,35%
Patrimonial	R\$ 463.018.851,99	R\$ 395.584.929,41	17,05%

Na seara das Obrigações Judiciais, a inspeção indicou que o Município estava enquadrado no Regime Especial de quitação de Precatórios e certificou a suficiência dos depósitos devidos no exercício. Teceu críticas, porém, à falta de fidedignidade dos registros contábeis, inclusive com prejuízo ao controle dos saldos constantes das contas bancárias do Tribunal de Justiça, e a pendências na quitação dos Requisitórios de Baixa Monta, não fornecendo a Origem esclarecimentos sobre a diferença identificada (R\$ 3.450,35).

Paralelamente, descreveu o relato que existiam pendências na recomposição dos saldos de depósitos judiciais e extrajudiciais transferidos ao Tesouro local com base na possibilidade prevista na Lei Complementar nº 151/15 (R\$ 2,24 + R\$ 294.945,49).

A UR-10 atestou a regularidade formal dos Encargos Sociais ordinários do exercício, inclusive com relação ao acordo de parcelamento frente ao INSS, mas consignando que a Prefeitura não forneceu documentos que demonstrassem a quitação das parcelas de ajuste perante a Caixa Econômica Federal (FGTS).

Os investimentos para custeio do Ensino Geral representaram 31,28% das receitas próprias municipais, mas apurando-se que a destinação de recursos do FUNDEB se limitou a 98,63% dos valores recebidos, dado que a Origem não comprovou a aplicação da quantia faltante, de R\$ 524.976,93, durante o 1º quadrimestre do ano subsequente. Também há registro de R\$ 1.713.686,33 em restos a pagar não quitados de anos anteriores.

Verificação específica no setor de Tesouraria detectou, ainda, saldos não informados ao Sistema AUDESP e diferença de R\$ 8.823.417,83 entre os registros contábeis da conta vinculada de recursos do FUNDEB (R\$ 12.594.959,93) e o saldo efetivamente depositado em banco (R\$ 3.771.542,10), além de pendências de conciliação em outras contas que não foram elucidadas pela Municipalidade.

De outra parte, certificou-se observância ao limite da Despesa de Pessoal e transferências ao Legislativo e a regularidade dos pagamentos de Subsídios dos Agentes Políticos.

Relativamente à gestão de pessoal, os problemas elencados se referem à ausência de definição legal das atribuições de cargos em comissão, requisito inapropriado de escolaridade para esses postos, existência de servidores em desvio de função e falhas na concessão e controle das horas extras. Já a perspectiva de análise operacional indicou retrocesso ou estagnação em aspectos avaliados pelo IEGM, além de pendência na resolução de falhas identificadas em fiscalizações operacionais.

Subsidiaram a análise das contas os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado, Assunto e Conclusão
TC-021550.989.22-2, TC-022099.989.22-0 e TC-000713.989.23-4	Prefeitura Municipal de Pirassununga. Certidões sobre o atendimento das condições para celebração de convênios. Conclusão: Arquivados.
TC-017258.989.22-7, TC-017262.989.22-1 e TC-017265.989.23-8	Prefeitura Municipal de Pirassununga. Cópia dos Relatórios Finais de Processos Administrativos Disciplinares que culminaram com sanções administrativas aos servidores envolvidos. Conclusão: Arquivados.
TC-008452.989.22-1	Tribunal de Justiça de São Paulo. Encaminha informações sobre a gestão de Precatórios no Município de Pirassununga. Conclusão: Arquivado.
TC-018045.989.22-5	Câmara Municipal de Pirassununga. Possíveis irregularidades na prestação de serviço de transporte público. Conclusão: Procedência.
TC-009649.989.23-3	Câmara Municipal de Pirassununga. Possíveis irregularidades na gestão de pessoal (desvio de função, horas extras e equipamentos de proteção individual) implicando na reiterada condenação do Município em Precatórios Trabalhistas. Conclusão: Procedência.
TC-009653.989.23-6	Câmara Municipal de Pirassununga. Possíveis irregularidades na participação do Conselho Municipal de Saúde nas deliberação do Plano de Saúde do Município. Conclusão: Procedência.
TC-014172.989.23-8	Câmara Municipal de Pirassununga. Possíveis irregularidades na concessão de incentivos fiscais e uso de bens públicos na execução de serviços em imóvel particular. Conclusão: Prejudicado, já que os atos ocorreram no ano de 2023.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis pelas contas no DOE-TCESP de 20/09/2023 (evento 53), os quais também foram notificados pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanharem a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (eventos 42.2 e 42.3).

A Procuradoria Municipal juntou petição no evento 78.1 para justificar que o responsável assumiu o Executivo no curso do exercício e enfrentou os reflexos da pandemia não saneados por administrações anteriores e de chuvas que atingiram diversos aparelhos públicos, prejudicando o desenvolvimento das políticas públicas, o que não o impediu de atuar pela melhoria dos resultados operacionais e melhora da saúde financeira.

Trouxe informações sobre as providências para corrigir as lacunas na condução do Ensino, inclusive com redução gradativa do déficit de vagas em creches, atendimento especializado para crianças com deficiências que procuram a rede e oferta de vagas em período integral.

Afirmou que a localidade não possuía débitos anteriores perante o FGTS, havendo, em verdade, uma inconsistência contábil que foi eliminada pelo setor responsável e juntando certidão de regularidade dos depósitos fundiários. Trouxe também extrato de aplicações financeiras para provar que os recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais estão amparados por fundo de reserva, nos termos da legislação vigente.

Defendeu que o desencontro nas informações sobre Precatórios não comprometeu seu efetivo pagamento e que as pendências em conciliações contábeis advém de vários exercícios, contratando-se assessoria especializada para sua pronta solução.

Sobre a área de recursos humanos, aduziu que foram cessados os casos de desvio de função, que as horas extras vem sendo racionalizadas e que as funções de confiança e cargos em comissão já são intrinsecamente pautados pelas atividades de direção, chefia ou assessoramento, dispensando-se uma regulamentação legal da matéria, lembrando que os postos de livre provimento foram reduzidos nos últimos anos e que boa parte deles se encontra provida por servidores de carreira.

Trouxe razões sobre os demais apontamentos que constaram do relatório e realçou o atendimento dos tópicos de maior relevância na análise das contas e o compromisso com a melhoria contínua da gestão para pugnar pela aprovação da matéria, fazendo juntar documentação probatórias nos eventos 78.2 a 78.35.

Assessoria Técnica, por sua vertente de cálculos, validou os índices de aplicação de Ensino e Saúde e ratificou a insuficiência de destinação de verbas do FUNDEB, mas ponderando que a deficiência poderia ser relevada em razão do baixo valor envolvido. Contudo, entendeu que a persistência de falhas no contexto do *i-Educ* e *i-Saúde* conduzem à emissão de parecer desfavorável (evento 99.1).

Congêneres de economia disse que as contas estampam cenário de equilíbrio fiscal e acolheu a certidão de regularidade perante o FGTS para dar por superado o apontamento de inadimplência do acordo de parcelamento no exercício. Posiciona-se, porém, pela emissão de parecer desfavorável, à vista da insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta (evento 99.2).

Manifestação jurídica se orientou pela reprovação das contas, à vista das impropriedades narradas na condução operacional do Ensino e da Saúde (evento 99.3), posição também referendada pela Chefia de ATJ (evento 99.4).

Ministério Público de Contas considerou gravosas as falhas na gestão fiscal decorrentes de ineficiência no recebimento da Dívida Ativa, de ausência de medidas de compensação em renúncias de receitas e de comprovação do movimento de receitas de emendas parlamentares, de aumento da Dívida de Longo Prazo e de inconsistências nas informações sobre Precatórios, implicando em subavaliação desse passivo.

Detalhou que as falhas na condução das políticas públicas de Ensino e Saúde são reiteradas e agregou as desconformidades na gestão de pessoal, na preservação de bens e serviços públicos e na efetividade do sistema de Controle Interno e opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 103).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2021	7227.989.20-9	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE-TCESP de 20/07/2023 (Em fase de Pedido de Reexame)
2020	3244.989.20-8	Favorável com recomendações (Em Reexame) – DOE-TCESP de 14/12/2023
2019	4896.989.19-1	Favorável com recomendações – DOE de 14/09/2021

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Falta de esclarecimento sobre os Precatórios, repasses de duodécimos em atraso, elevado percentual de alterações orçamentárias, pagamento de Encargos Sociais com atraso e desempenho insatisfatório no IEGM

GCCCM
SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2024 – ITEM 072

Processo: TC-004274.989.22-7
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Responsável: Milton Dimas Tadeu Urban – Prefeito Municipal
Período: 01 a 17/01/2022
Responsável: Jose Carlos Mantovani – Prefeito Municipal
Período: 18/01 a 31/12/2022
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022
Advogados: Claudia Gennari (OAB/SP 195.977), Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP 144.528) e Jouveny Ribeiro (OAB/SP 144.541)

Aplicação total no ensino	31,28% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	98,59% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	98,63% (reincidência no déficit de aplicação)
Investimento total na saúde	24,16% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	42,88% (máximo 54%)
Encargos Sociais	INSS (normal e parcelado), FGTS e PASEP – em ordem Parcelamento FGTS - justificado
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Insuficiência no pagamento de Requisitórios de Baixa Monta e falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 20.287.322,35 (6,90%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 47.920.821,42

	2021	2022	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 73.436

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. FUNDEB. FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. RESTOS A PAGAR PENDENTES HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. REINCIDÊNCIA QUE COMPROMETE AS CONTAS. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. PENDÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO ERÁRIO A LIDES TRABALHISTAS. ELEVADO VALOR PAGO COM A QUITAÇÃO DE REQUISITÓRIOS DO TRT. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAR PARCELA FALTANTE DE FUNDEB.

I – Inicialmente, abordo os tópicos nos quais a Administração de **PIRASSUNUNGA** demonstrou ter dado atendimento a normas constitucionais e legais aplicáveis às contas, durante o exercício de 2022.

a) Relativamente aos investimentos na gestão educacional, registra-se que aplicação de recursos na manutenção do Ensino Geral atingiu 31,28% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Paralelamente, ficou demonstrado que 98,59% dos recursos do Novo FUNDEB foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica.

Não obstante, apurou a UR-10 que **a Prefeitura não deu destinação integral aos recursos da parcela diferida, matéria que será abordada em detalhes oportunamente.**

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 24,16% da receita e transferências de impostos.

c) Sob premissa da gestão fiscal, constata-se que a Prefeitura encerrou o exercício com superávit da execução orçamentária de R\$ 20,2 milhões, equivalente a 6,90% das receitas arrecadadas, situação que favoreceu o incremento do resultado financeiro, o qual foi positivo em R\$ 47,9 milhões.

O ente apresentava liquidez frente aos compromissos de curto prazo e demonstrou tendência favorável na evolução da dívida flutuante, além de ostentar superávit econômico de R\$ 71,3 milhões e incremento de 17,05% do

Saldo Patrimonial, índices que, no seu conjunto, denotam posição fiscal equilibrada e se refletiram na repetição da nota **B** para o *i-Fiscal*.

Ensejam melhorias, no entanto, os procedimentos para recuperação dos haveres inscritos em Dívida Ativa², inclusive com o reforço de providências alternativas e extrajudiciais³, já que o retorno dessa fonte de receitas se limitou a 2,87% do saldo inicial do período; bem como para concessão de renúncias de receitas, as quais devem observar os requisitos legais e formais estampados na LRF⁴.

d) A fiscalização apurou que o Município estava enquadrado no Regime Especial de quitação de Precatórios e que providenciou depósitos suficientes para adimplir com a parcela do exercício, honrando também com insuficiência calculada para o ano anterior. Anotou-se, ainda, marcha suficiente à liquidação integral das obrigações dentro do prazo constitucional.

Com relação aos Requisitórios de Baixa Monta, compreendo que a quantia de R\$ 3.450,35 cujo pagamento não restou comprovado no período pode ser relevada, haja vista sua representatividade de 0,07% em relação ao total efetivamente pago (R\$ 4.653.369,46), mas com severa recomendação para que a Origem garanta fiel cumprimento ao que prevê o art. 100, § 3º, da CF/88, conforme solução adotada em casos análogos dos processos TC-006998.989.20-6 (Sessão da 1ª Câmara de 24/10/2023, relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) e TC-004321.989.18-8 (Sessão da 2ª Câmara de 18/02/2020, relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

² **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

³ Nesse sentido, as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponíveis na cartilha <https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>.

⁴ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

e) A fiscalização atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais, inclusive com relação às parcelas para quitação de débitos previdenciários perante o INSS.

Com relação ao parcelamento perante o FGTS, acolho o pronunciamento da Assessoria especializada quanto à regularização da pendência documental, já que a Municipalidade carreou certidão de regularidade perante o órgão gestor dos recursos fundiários (CEF).

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em relação à Despesa de Pessoal, que se fixou em 42,88% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se registrando pagamentos à maior.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município foi avaliado com índice C, mantendo-se em patamar de estagnação e refletindo os entraves locais em avançar nos vetores *i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI*.

Ressalta-se à luz do Planejamento (Nota **C**) que não havia estrutura técnica para as ações do setor, não foram estabelecidos indicadores mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras, com consequente óbice à apuração de custos e acompanhamento dos objetivos traçados e não

foram incorporados ao PPA diretrizes de planos setoriais, ocorrências que, associadas a deficiências no Controle Interno, prejudicam a construção de *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir a *tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*, objetivo das ODSs 16.6 e 16.7.

Igualmente sem avanço os resultados operacionais no contexto do *i-Educ*, mantido no patamar **C+**, registrando-se como dados quantitativos que foram investidos R\$ 15.813,19 para cada um dos 5.177 alunos que compunham a rede local, superando a destinação do ano anterior (R\$ 12.366,94) e aquela praticada pelo conjunto de municípios jurisdicionados (R\$ 15.574,16)⁵. Porém, mesmo diante de tais valores, a Prefeitura não superou a defasagem de vagas em creches, não concluiu reparos em unidades escolares e não regularizou o AVCB, sendo que, apesar de demanda reprimida, a Origem não terminou as obras da Creche Jardim Kabeno, embora dispusesse de recursos não aplicados do salário-educação.

Também remanesciam achados no contexto da **2ª e 5ª Fiscalizações Ordenadas** que não haviam sido corrigidos pela Origem, especialmente os relativos a combate de pragas, distribuição de uniformes, busca ativa por crianças em idade escolar, garantia de acessibilidade para crianças com deficiência, higienização periódica de reservatórios de água e fornecimento desse insumo potável para consumo e superação de problemas estruturais com potencial comprometimento da segurança de alunos e professores, cabendo às autoridades locais enfrentamento concreto dessas deficiências, implantação dos serviços de psicologia e assistência social escolar, oferta de vagas em tempo integral e adequação do currículo às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, garantindo-se a satisfação das metas do Plano Nacional de Educação e da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁶.

⁵ Relatório SMART – Sistema AUDESP

⁶ ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

ODS 4.1 – Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

ODS 4.c – Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países

Preocupa a manutenção da marca **C** para o *i-Saúde*, anotando-se que o investimento *per capita*, de R\$ 1.158,09, é maior do que o aferido no ano antecedente (R\$ 1.002,48), mas ainda abaixo da aplicação praticada pelo conjunto dos jurisdicionados (R\$ 1.311,65).

Assim, a fim de garantir *cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos* (ODS 3.8), cabe à Municipalidade realizar reparos em unidades de atendimento, proceder ao controle de ponto dos profissionais, armazenar adequadamente fármacos que necessitam de refrigeração e garantir espaços ativos para vacinação.

Merece igual atenção por parte da Municipalidade a falta de incremento qualitativo das políticas de meio ambiente (Nota **C**) e tecnologia da informação (Nota **C**), já que o Órgão não ofereceu treinamento continuado para funcionários desses setores, não realizou fiscalização para combater queimadas⁷, não elaborou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e não havia superado todas as impropriedades identificadas na **1ª Ordenada** do exercício⁸.

Já o *i-Cidade* apresentou melhora tímida, saindo de **C** para **C+**, faltando aos gestores elaborarem o Plano de Mobilidade Urbana e regularizarem a prestação de serviços de transporte urbano, os quais eram realizados de

em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

⁷ Veja-se o que preconiza a Agenda de Desenvolvimento Sustentável na questão ambiental: ODS 6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso

⁸ Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta de lixo doméstico (resíduos domiciliares); Os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA; O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; A coleta seletiva no Município não obedece a um cronograma definido (dias, locais e horários pré-estabelecidos); O Município não possui parceria formalmente estabelecida com as associações ou cooperativas de catadores; Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico); No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (Pontos de Entrega Voluntária / Ecopontos / Cata-bagulho / etc.); O Aterro não conta com licença de operação válida da CETESB.

maneira precária e sem instrumento formal com o Poder Público, conforme noticiado no expediente TC-018045.989.22-5.

Embora todas as impropriedades relatadas comprometam a qualidade dos serviços públicos ofertados à população, sopeso, para o caso concreto, que o ano examinado se trata do primeiro sob administração do responsável, o qual deverá ser **alertado** que a persistência dessas irregularidades em anos futuros poderá ensejar a reprovação de suas contas.

III – A despeito dos tópicos antes relatados, os demonstrativos se encontram marcados por falhas que, em razão de sua natureza e reiteração, obstam a chancela desta Corte.

Isso porque a Origem não comprovou a integralização dos recursos recebidos no **FUNDEB** no prazo legal, eis que os investimentos com receitas do fundo se limitaram a **98,63%**, faltando nos autos informações que comprovem atendimento à sistemática do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁹.

Nota-se que tal índice foi calculado pelo Sistema AUDESP com base nos informativos encaminhados pela Prefeitura e validados pela fiscalização e pela Assessoria especializada, restando incontroversa a deficiência de aplicação de R\$ 524.976,93, mesmo após o transcurso do prazo legal para investimento da cota diferida, uma vez que a peça defensiva não abordou o assunto em suas razões.

Embora a parcela não investida pudesse, em princípio, ser considerada de baixa expressividade, já que representativa de 1,37% dos recursos recebidos, cabe realçar que as anotações de déficits na aplicação dos recursos do Fundo permeiam as contas dessa Prefeitura há vários exercícios, com limitação dos investimentos a 98,77% em 2019 (TC-004896.989.19-1), 96,90%

⁹ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

em 2020 (TC-003244.989.20-8) e 99,02% em 2021 (TC-007227.989.20-9), panorama confirmado pela apuração de R\$ 1.713.686,33 em restos a pagar de anos anteriores não quitados com recursos do FUNDEB, totalizando já **R\$ 2,2 milhões** sem destinação específica ao longo dos últimos anos.

Tal panorama corrobora aqueles achados de falhas operacionais no âmbito do *i-Educ* e demonstra reincidência da Administração em irregularidade gravosa para as contas, obstando, assim, a relevação de matéria marcada pela contumácia, conforme precedentes que constam dos processos TC-004304.989.16-3 (Sessão da 2ª Câmara de 11/09/2018, relator Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo), TC-019608.989.20-8 (Sessão Plenária de 11/11/2020, sob minha relatoria) e TC-08016.989.20-4, colhendo-se desse passagem de interesse:

Quanto aos precedentes mencionados, nos quais teria sido relevada a insuficiente aplicação no FUNDEB, importante pontuar que, em nenhum dos casos (TCs 001594/026/13 e 001913/026/08) foi apurada a reincidência na impropriedade, como a ocorrida nestes autos.

Como bem anotou o MPC, sendo a Municipalidade reincidente nessa falha, não faz sentido a aplicação do mesmo entendimento daqueles precedentes ao caso ora apreciado.

Breve consulta às contas dos exercícios de 2012, 2014, 2015 e 2018, indica que elas que foram rejeitadas tendo como um dos motivos a mesma irregularidade, porquanto os percentuais de aplicação no FUNDEB atingiram, respectivamente, 97,39%, 99,34%, 94,98% e 93,81%.

Portanto, nessas condições não se há falar em modulação dos efeitos da decisão, como pleiteou a Recorrente em seus memoriais. Destarte, nestas contas de 2017, confirma-se a aplicação de apenas 96,23% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, restando pendente de utilização o percentual de 3,77%. Em números absolutos, essa deficiência correspondeu a R\$ 250.557,22, sendo R\$ 116.218,61 referente à parcela diferida quitada entre 06-04-18 e 13-04-18 e R\$ 134.338,61 de restos a pagar quitados durante o exercício de 2018. Nesse sentido, persiste a ofensa ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07. (Processo TC-008016.989.20-4. Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra. Parecer Prévio do Tribunal Pleno, em sessão de 03/06/2020. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. DOE de 04/07/2020. Negritos do original. Notas de rodapé suprimidas).

De toda forma, caberá à Prefeitura providenciar a complementação do valor faltante no exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, movimentando os recursos mediante conta específica e vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Também em desfavor das contas as numerosas **inconsistências contábeis** nos valores escriturados pela Origem, as quais colocaram em xeque a consistência dos resultados no desfecho do período pelo não reconhecimento de passivos, especialmente aqueles de longo prazo, de natureza judicial e de previdência, havendo diferença não esclarecida de R\$ 17,7 milhões entre a dívida fundada presente do Balanço Patrimonial (R\$ 11,1 milhões) e aquela que foi publicada no Demonstrativo da Dívida Consolidada previsto na LRF (R\$ 28,8 milhões).

Análogas incorreções foram percebidas no setor de **Tesouraria**, havendo pendências antigas na conciliação de saldos bancários e contábeis, os quais não contam com esclarecimentos pormenorizados, mas tão somente com informação de que seriam diferenças a regularizar de períodos anteriores, em divergências que atingem até R\$ 8,8 milhões sem qualquer esclarecimento.

Ressalto que a inspeção detectou o encaminhamento de dados incompletos ou infidedignos ao Sistema AUDESP que comprometeram a geração de análises eletrônicas nos itens C.1.1, C.1.1.3, C.1.4, C.1.5.1, C.1.7.1, C.1.7.2, C.1.10 e C.2.2, com conseqüente embaraço à atividade de fiscalização e comprometendo o **dever de prestação de contas** atribuído ao gestor.

Tais fatores não se coadunam com os princípios do planejamento e da transparência previstos no art. 1º, § 1º, da LRF, ou da evidenciação contábil evocado pelo art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando falta de apuro na feitura das demonstrações contábeis e prejudicando a confiabilidade dos balanços, constituindo motivo bastante para reprovação da matéria¹⁰.

Por fim, prejudicam os balanços as ocorrências narradas na **Gestão de Pessoal**, especialmente pela exposição do erário a demandas judiciais derivadas de tais irregularidade.

Nesse campo estão as anotações de que, à exceção do posto de “Assessor de Secretaria”, os cargos comissionados careciam de definição em leis das atribuições cometidas aos seus ocupantes, lacuna que impede atestar se ditas tarefas correspondem às taxativas hipóteses constitucionais de direção,

¹⁰ No mesmo sentido foram as decisões do e. Plenário nos processos TC-005624.989.21-6 (Sessão de 08/12/2021, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-020086.989.20-9 (Sessão de 21/07/2021, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF/88); isso, a despeito das determinações expressas constantes dos pareceres das contas de 2019, 2017, 2016 e 2014 para que o descompasso fosse superado, todos com tempo hábil para a adoção de providências corretivas¹¹.

Não se sustentam as alegações do defendente quando argumenta que os cargos em comissão, por sua relação de confiança, prescindem da fixação legal das atividades desempenhadas, já que tais postos, admitidos como ressalva ao provimento pela via do concurso, devem escorar-se em afazeres da alta gerência estatal que excedam ao labor ordinário e burocrático, não bastando a simples denominação de “diretor”, “chefe” ou “assessor” para caracterizar essa fidúcia excepcional¹².

Igualmente impróprias as constatações de servidores em desvio de função e de realização habitual e excessiva de horas extras, apurando-se, em relação a esta última ocorrência, fragilidade dos controles de períodos efetivamente trabalhados, que chegaram a superar 270 horas para um único servidor, em um único mês.

Para além da questão formal desses achados, sobre eles recai o fato de que a Prefeitura já havia firmado Termo de Ajuste de Conduta, em 05/10/2017, para solucionar os casos de servidores alocados em atividades distintas daquelas previstas em seus cargos de origem, bem como a contínua exposição do erário a lides trabalhistas, tendo a fiscalização constatado que, apenas em 2022, o Órgão recebeu 994 ofícios requisitórios do Tribunal Regional do Trabalho, implicando em despesa superior a R\$ 4,3 milhões no seu pagamento.

Assim, a desídia do Executivo em face de sua gestão de pessoal não se coaduna com a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a teor da exigência do art. 1º, § 1º, da LRF, sendo motivo consistente para rejeição da matéria, conforme anteriormente

¹¹ **2019:** TC-004896.989.19-1, sessão da Segunda Câmara de 17/08/2021, DOE de 14/09/2021; **2017:** TC-006798.989.16-6, sessão da Primeira Câmara de 20/11/2019, DOE de 23/01/2020; **2016:** TC-004320.989.16-3, sessão da Segunda Câmara de 04/12/2018, DOE de 18/01/2019; **2014:** TC-000504/026/14, sessão da Primeira Câmara de 16/08/2016, DOE de 09/09/2016

¹² Assim decidiu-se nos processos TC-016002.989.22-6 (Sessão Plenária de 07/06/2023, sob minha relatoria) e TC-002478.989.20-5 (Sessão Plenária de 21/10/2020, relator Conselheiro Antônio Roque Citadini)

decidido nos autos do TC-002742.989.20-5 (Sessão da 2ª Câmara de 26/04/2022, sob minha relatoria).

As demais imprecisões delineadas nos autos, conquanto não integradas aos fundamentos de reprovação nesta oportunidade, deverão ser foco de correções concretas pela Origem, o que será aferido nos próximos roteiros de fiscalização *in loco*.

À vista das manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PIRASSUNUNGA, exercício de 2022**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Movimente os recursos da educação em contas específicas para recepcionar os repasses decendiais (art. 69, § 5º, da LDB);
- Melhore os procedimentos para recuperação dos haveres inscritos em Dívida Ativa, inclusive com o reforço de providências alternativas e extrajudiciais, e para concessão de renúncias de receitas, observando os requisitos legais e formais estampados na LRF;
- Pague a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta conforme previsão do art. 100, § 3º, da CF/88;
- Melhore o desempenho global da gestão e aprimore as técnicas de Planejamento Governamental e acompanhamento de metas;
- Milite pelo aprimoramento operacional do *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Aplique os recursos do salário-educação em ações de melhoria do Ensino e ofereça os serviços de psicologia e assistência social escolar;
- Garanta a participação dos conselhos da sociedade civil na formulação das políticas públicas;
- Regularize a prestação dos serviços de transporte público na localidade;

- Integralize os recursos do FUNDEB de acordo com os prazos e percentuais definidos na legislação, garantindo quitação de eventuais restos a pagar;
- Cumpra com as normas de escrituração contábil e afaste as divergências apuradas pela inspeção, com observância aos princípios do planejamento, transparência e evidenciação;
- Supere divergências identificadas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- Fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, de forma a refletir atividades típicas de direção, chefia ou assessoramento;
- Cesse os casos de desvios de função e modere a realização de horas extras, evitando a exposição do Município a novas demandas trabalhistas;
- Ponha em marcha as obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas concluídas;
- Observe com rigor as normas da Lei de Licitações e os requisitos para liquidação da despesa pública, exercendo adequado acompanhamento da execução contratual;
- Promova a recomposição do fundo de reserva dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais;
- Recolha anualmente as declarações de bens de agentes públicos, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.429/1992;
- Maximize as estratégias de transparência ativa e passiva previstas na lei de regência e implante o serviço de Ouvidoria;
- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino à Prefeitura que aplique a parcela faltante de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 524.976,93, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, movimentando os recursos mediante conta específica e vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Fica a

unidade fiscalizadora, desde logo, incumbida de verificar o cumprimento dessa determinação em seus roteiros futuros.

Os processos TC-005073.989.22-0 e TC-007110.989.22-5 e os expedientes TC-021550.989.22-2, TC-022099.989.22-0, TC-000713.989.23-4, TC-017258.989.22-7, TC-017262.989.22-1, TC-017265.989.23-8, TC-008452.989.22-1, TC-018045.989.22-5 e TC-009649.989.23-3 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15